



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024818-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, são agravados HOSPITAL E MATERNIDADE VILA CARRÃO (MASSA FALIDA) e POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE S/C LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.419 (FAL- DIG)
AGRV. Nº : 2024818-11.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
AGDO. : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA CARRÃO
: LTDA. ME (MASSA FALIDA)
AGDO. : POLLEM GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE
: S/C LTDA. (MASSA FALIDA)
INTERDO. : CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
: EIRELI (ADMIN. JUDICIAL)

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Decisão judicial que julgou extinto o feito com base no art. 485, inc. VI do CPC, visto a ausência de interesse processual – Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para determinar o prosseguimento do incidente, para discutir a habilitação dos créditos referentes ao FGTS e eventualmente, a sua classificação, e determinou a intimação da agravante para que, no prazo de 30 dias, apresentasse a relação individualizada do FGTS relativo a cada trabalhador – Alegação de que compete à suplicante a cobrança de dívidas com o FGTS, sem a necessidade de indicação dos beneficiários da verba, já que o destinatário dos valores em primeiro momento é o próprio fundo, e que como não existe possibilidade de pagamento direto, desnecessária a individualização dos valores por empregado, e ainda que cumpriu com a sua obrigação de apresentação da relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual destes, de forma que compete ao Administrador Judicial proceder de acordo com o disposto caput do art. 7º, e não transferir a sua obrigação à recorrente, e subsidiariamente, se não for este o entendimento, que se pleiteie diretamente à CEF, de modo que a decisão deve ser reformada – Descabimento – Duas são as situações que dão origem aos créditos pretendidos sob uma única rubrica: os créditos geridos pelo fundo, devidos pelo empregador nas declarações apresentadas e os identificados pelo Juiz Trabalhista nas ações promovidas pelos empregados – Duplicidade pode ocorrer se ambos os legitimados, persigam o mesmo crédito, o trabalhador habitado, munido de um título judicial, e a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentando certidão da mesma contribuição não recolhida – Embora a Fazenda Nacional não esteja obrigada a individualizar os montantes de cada crédito ao promover a execução fiscal de seu crédito, ao

habilitar-se nos autos falimentares deve fazê-lo, evitando, assim a duplicidade de procedimentos – Hipótese na qual, a discriminação não encontra-se nos autos nos documentos juntados, sendo necessária a regularização – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **União (Fazenda Nacional)** dirigido a decisão proferida pelo Dr. Adler Batista de Oliveira Nobre, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do incidente de habilitação de crédito que promove em face da **massa falida de Hospital e Maternidade Vila Carrão Ltda. ME**, apenso aos autos do pedido de autofalência da agravada.

O nobre Magistrado julgou extinto o feito com base no art. 485, inc. VI do CPC, visto a ausência de interesse processual. Ponderou que, conforme manifestação da Administradora Judicial, o incidente havia sido analisado administrativamente, e o crédito postulado já estaria incluído na relação de credores (fl. 43 dos autos originais). Opostos embargos declaratórios com a alegação de omissão, pois não houve manifestação a respeito da controvérsia acerca dos créditos de FGTS e de sua classificação, pois pleiteou por sua classificação com os privilégios dos créditos trabalhistas, enquanto a Administradora Judicial entendeu que seria na classes tributária e subquirografária, de modo que há divergência a ser dirimida a respeito da natureza e classificação do crédito do FGTS, e não é o caso de extinção por falta de interesse de agir (fl. 52-54 dos autos originais).

Os embargos foram parcialmente acolhidos para determinar o prosseguimento do incidente, para discutir a habilitação dos créditos referentes ao FGTS e eventualmente, a sua classificação. Determinou a intimação da agravante para que, no prazo de 30 dias, apresentasse a relação individualizada do FGTS relativo a cada trabalhador, e que após, os autos fossem remetidos à Administradora Judicial e ao Ministério Público, sucessivamente (fl. 64-65 dos autos originais).

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento alegando que o credor no caso é o FGTS, não havendo, pois, que se falar em indicação dos nomes dos trabalhadores, posto que a recorrente pleiteia os créditos em nome do fundo, e visto que a decisão combatida não leva em consideração a destinação da verba de FGTS pleiteada, visto que os cálculos apresentados na planilha anexada à

exordial estão atualizados até a data da falência, sendo este o montante a ser habilitado em nome do FGTS, e não em nome dos empregados, sendo certo ainda que compete à suplicante a cobrança de dívidas com o FGTS, sem a necessidade de indicação dos beneficiários da verba, já que o destinatário dos valores em primeiro momento é o próprio fundo.

Diz que a cobrança das dívidas do FGTS, a cargo da agravante ou da Caixa Econômica Federal mediante convênio, não se confunde com a relação de trabalho subjacente, posto que não envolve diretamente empregador e empregado, e que a suplicante representa o fundo nessas cobranças, não havendo que se falar em titularidade dos empregados para que se proceda a cobrança dos valores devidos ao fundo, e que a relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido fundo decorre da lei, não da relação de trabalho.

Argui que também não há que se cogitar a hipótese de pagamento direto do FGTS ao empregado, pois o trabalhador tem o direito de receber do fundo os depósitos e benefícios que lhe cabem, nas hipóteses legalmente previstas, e não diretamente da empresa, que por sua vez, tem obrigação legal de recolher ao FGTS a contribuição social que a CF e a lei impõem, sendo certo que a possibilidade de pagamento direto aos empregados não é mais possível devido a alteração imposta pela Lei nº 9.491/97, ao art. 18 da Lei 8036/90, e assim, como não existe possibilidade de pagamento direto, desnecessária a individualização dos valores por empregado, nos moldes pretendidos pela decisão objeto de recurso.

Aduz que, ainda que se peça a relação de trabalhadores da falida para efeito de aplicação da limitação imposta pelo artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, a eventual conferência de valores caberia à Administradora Judicial, com o intuito de evitar a habilitação em duplicidade, sendo certo que o crédito que deve prevalecer é aquele pleiteado pela recorrente em nome do FGTS, haja vista a impossibilidade de pagamento direto, e, portanto, nos termos do inc. IV, § 4º, do art. 7º-A da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020, cabe ao Juízo e ao Administrador Judicial acerca da presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Diz ter indicado os seus créditos em consonância com o disposto no caput do art. 7º-A, cumprindo a sua obrigação de

apresentação da relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual destes, de forma que compete ao Administrador Judicial proceder de acordo com o disposto caput do art. 7º, e não transferir a sua obrigação à recorrente, para elaborar planilha individualizada por empregado, de assim, os valores apresentados com a inicial é a documentação hábil para comprovar os requisitos do art. 3º da Lei n. 6830/80, de forma que o incidente deve prosseguir com seu pagamento em sua ordem de classificação.

Aponta que é obrigação do empregador informar as remunerações dos trabalhadores, bem como controlar o recolhimento individual na conta de cada um de seus empregados, e assim resta claro que esta obrigação foi transferida ao Administrador Judicial no caso de falência e não à agravante. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida para revogar a exigência que lhe foi imposta de individualização dos créditos do FGTS de cada empregado em relação à massa falida, haja vista que cabe à Administradora Judicial este encargo, e caso não seja este o entendimento, subsidiariamente, tendo em vista que a administração dos créditos do FGTS é de competência da Caixa Econômica Federal, requer que a determinação de juntada de planilha nos termos da decisão guerreada seja solicitada diretamente à CEF por ofício (fl. 1-8).

Desnecessário o recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º do CPC/15).

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida pelo Relator (fl. 12-14).

A agravada apresentou manifestação com o apontamento de que é favorável ao julgamento virtual (fl. 23) e contraminuta pelo não provimento do recurso, diante do entendimento de que o FGTS é um direito social do trabalhador, e que é obrigação da agravante promover a individualização, pois para verificar o crédito na origem se faz necessário a apresentação dos valores devidos a título de FGTS individualizados por trabalhador em forma de planilha e/ou relatório pertinente as inscrições em dívida ativa, com descrição do período devido e critérios de atualização até a quebra, medida esta que é necessária para evitar que se habilitem créditos em duplicidade, pois além da recorrente, os credores trabalhistas individualmente também podem requerer habilitação na falência (fl. 29-36).

Manifestação da Exm^a. Procuradora de Justiça, Dra. Leila Mara Ramacciotti, pelo não provimento do recurso, pois o pacífico entendimento das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal, é no sentido da necessária individualização dos trabalhadores titulares de FGTS, medida que visa evitar a duplicidade de habilitações, sendo inescusável a sua não realização pela agravante (fl. 39-41).

Conclusos ao Relator aos 2 de abril de 2025.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Após proferida a r. decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos tempestivamente à r. decisão combatida, foi aberta vista à Fazenda Pública, com encaminhamento ao Portal Eletrônico do PRFN3 – Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3^a Região aos 22 de janeiro de 2025 (fl. 69 dos autos originais), e conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 4 de fevereiro de 2025, de forma que foi observado o prazo legal, sendo certo ainda que a agravante goza de prazo em dobro (art. 183, caput do CPC/15).

II – CONTORNOS DA LIDE

Trata-se de habilitação de crédito promovido pela agravante em face da massa falida agravada, referente a débitos de contribuição para FGTS e de contribuição social prevista na Lei complementar n. 110/2001, objeto da execução fiscal n. 0026984-21.2016.403.6182, em trâmite perante a E. 5^a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, para que em relação à contribuição para o FGTS, incluir, no quadro geral de credores, nos valores que apontou no demonstrativo que acompanha a inicial, nas respectivas classes de trabalhista, de privilegiado fiscal (encargo legal) e de multa, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/05, inc. I, III e VII.

Em relação à contribuição social da LC n. 110/2001, incluir, no quadro geral de credores, no valor que apontou no demonstrativo que acompanha a inicial, observando o art. 186 do CTN quanto às preferências, e art. 83, da Lei 11.101/05, especialmente os inc. III e VII, com o apontamento de que o valor de R\$ 70.763,24 corresponde ao valor total (fl. 1-5 dos autos originais).

Instada a se manifestar (fl. 13-14 dos autos originais), a Administradora Judicial informou que os requisitos previstos no art. 9º da Lei 11.101/05 foram parcialmente cumpridos pela recorrente, que o incidente era intempestivo, e ainda, que na realidade se trata de incidente de impugnação de crédito, e por fim, solicitou que fosse comprovada que houve a suspensão do procedimento executório, e ainda a apresentação de documentos que demonstrem causas interruptivas e suspensivas da prescrição e decadência (fl. 16-21 dos autos originais), restou demonstrado que houve a suspensão da execução (fl. 29-30 dos autos originais).

A Administradora Judicial se manifestou onde aponta que o pleito foi analisado na fase administrativa, conforme parecer colacionado nos autos principais, que incluiu o crédito objeto das CDA's FGSP201601537, FGSP201601903 e CSSP201601904, juntamente com outros incidentes de crédito movidos pela agravante, conforme o quadro de credores, e opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485 do CPC (fl. 33-34 dos autos originais), com o que concordou o representante do Ministério Público (fl. 41 dos autos originais).

A agravante discorda do pedido de extinção, pois o crédito o crédito discutido foi incluído administrativamente, e classificado como tributário, sendo que, além do tributário, também versa sobre crédito de natureza trabalhista, consistente em contribuições não recolhidas ao FGT, e assim, permanece interesse de agir acerca da classificação da verba (fl. 42 dos autos originais), seguido da decisão combatida.

III – MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca de ser necessário a Fazenda Nacional trazer, ou não, a lista individualizada acerca dos créditos referentes ao FGTS de cada empregado em relação a massa falida agravada.

Cumprir tecer algumas considerações.

Duas são as situações que dão origem aos créditos pretendidos sob uma única rubrica: os créditos geridos pelo fundo, devidos pelo empregador nas declarações apresentadas e os identificados pelo Juiz Trabalhista nas ações promovidas pelos empregados.

A soma de cada um dos documentos que dão origem ao crédito – certidão de dívida ativa ou título judicial – podem ou não ser

coincidentes, pois nem todos os empregados valem-se da via judicial para obtenção de seus créditos ou obtém, nessa via, a determinação para que ocorra o depósito por parte da devedora. Além disso, os períodos de contribuições podem não ser coincidentes, sendo provável a maior abrangência dos cálculos da Fazenda Nacional.

Vê-se, portanto, que tanto a Fazenda Nacional como o empregado possuem legitimidade para buscar em Juízo Federal, Comum e Trabalhista, o devido recolhimento da contribuição, razão pela qual não há dúvida que o depósito se destina ao empregado e, portanto, trata-se de verba una, classificável como trabalhista, classe I.

Declarada a falência, a União não perde a legitimidade para a execução fiscal e, tampouco, à habilitação falimentar.

Entretanto, nos parece que o objetivo buscado é o mesmo: o valor arrecadado ou depositado destina-se ao trabalhador, habilitado ou não habilitado no quadro geral de credores, que, diante da falência, conforme já salientado, encontra-se autorizado a levantar o depósito que lhe pertence.

Todavia, embora os credores trabalhistas sejam os destinatários finais das contribuições, há de convir que nem todos os empregados que deixaram de ter o recolhimento do FGTS podem ter se habilitado na falência e, ainda, nem todos os que se habilitaram receberam no Juízo Trabalhista certidão contendo todos os valores não recolhidos pelo período trintenário que a Fazenda Nacional se encontra autorizada a cobrar.

Duplicidade poderia ocorrer se ambos os legitimados, persigam o mesmo crédito, o trabalhador habitado, munido de um título judicial, e a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentando certidão da mesma contribuição não recolhida.

Entendemos, assim, que embora a Fazenda Nacional não esteja obrigada a individualizar os montantes de cada crédito ao promover a execução fiscal de seu crédito, ao habilitar-se nos autos falimentares deve fazê-lo, evitando, assim a duplicidade de procedimentos.

Neste sentido, o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PARCIALMENTE

PROCEDENTE INCIDENTE PROPOSTO PELA MASSA FALIDA, DETERMINANDO A INCLUSÃO, NO QUADRO GERAL DE CREDORES, DE CRÉDITOS E MULTAS TRIBUTÁRIAS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EXCLUÍDOS OS DÉBITOS RELATIVOS A FGTS.

INSURGÊNCIA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE FGTS INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, QUE NÃO FOI OBJETO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AO TITULAR DA VERBA, OU DE HABILITAÇÃO PELO TRABALHADOR.

DECISÃO AGRAVADA PROLATADA PREMATURAMENTE. AUSÊNCIA DE PLANILHA DISCRIMINADA, CONTENDO NOME DO TRABALHADOR, DÉBITO DE FGTS QUE TITULARIZA, E QUE ESTÁ INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS HABILITADOS, E EVENTUAIS PAGAMENTOS EFETUADOS A ESSE TÍTULO. PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE NÃO PODE SER REVISTA PELO JUÍZO FALIMENTAR.

DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER ANULADA DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO. (Agrv. n. 2173126-57.2023.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado aos 8/1/2024, publicado aos 8/1/2024).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL – FALÊNCIA – VALORES REFERENTES A FGTS – Decisão agravada que determinou a inclusão dos créditos de FGTS como tributários – Inconformismo da FAZENDA NACIONAL – Acolhimento em parte, com determinação – Natureza trabalhista dos créditos decorrentes de FGTS – Verba que ostenta natureza trabalhista, sendo exigível tanto pela FAZENDA NACIONAL como pela CEF (art. 2º, Lei n. 8.844/1994) – Precedentes do STJ e desta Corte – Pretensão da UNIÃO (habilitante) que merece provimento em parte, para que a habilitação de crédito tenha regular prosseguimento, com a individualização dos créditos de FGTS de cada empregado, da GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA., a serem habilitados como créditos trabalhistas, limitado ao teto de 150 salários-mínimos (art. 83, I, LRF) – RECURSO PROVIDO EM PARTE COM DETERMINAÇÃO. (Agrv. n. 2134442-97.2022.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel.

Des. Sérgio Shimura, julgado aos 19/10/2023, publicado aos 19/10/2023).

No caso dos autos, verifica-se que essa discriminação não encontra-se nos autos nos documentos que apresentou.

Esclarece-se ainda que, uma vez juntados, a análise e conferência será feita pela massa falida, evitando-se a habilitação de valores, correspondentes aos montantes que já são objeto de idêntico pleito deferido aos credores trabalhista.

Se assim não for, os montantes apurados pela Fazenda Nacional que não tenham sido habilitados não poderão ser cobrados do devedor falido, isto porque não se permitirá à Fazenda prosseguir com a execução e, tampouco a habilitação, embora se tenha ciência da distinção entre o universo a que abrange a pretensão fiscal e aquele que compõe o concurso de trabalhadores inscritos na classe I, a quem se confere o direito à habilitação.

Logo, não se verifica nenhum equívoco na decisão combatida.

IV – DISPOSTIVO

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR